



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: PAULINO RODRIGUES CAMPOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000001426/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 000151/09

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, ANEXO III – CÓD. DA INFRAÇÃO N. 303 –
INC. IV DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **000151/2009**, no qual foi constatado que o infrator provocou a morte através de desmate com uso trator de esteira em outras vegetações de cerrado campestre em área de reserva legal.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 22.793,47** (Vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

O recorrente foi cientificado do auto de infração no ato da lavratura, no dia **12/05/2009** (fls.10), apresentando defesa administrativa (fls.02/09) em 01/06/2009, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 17) e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão em 05/11/2012, e apresentou recurso administrativo (fls.35/46) junto ao Conselho de Administração, em 05/12/2012 alegando e requerendo em síntese:

- que a decisão de primeira instância deve ser anulada por ausência de apreciação das matérias ventiladas na defesa administrativa;



- que não foi lavrado o auto de fiscalização exigido pela legislação;
- que a autoridade autuante não apresentou o credenciamento exigido pela legislação pertinente, gerando nulidade do auto de infração;
- que o autuado impugna veemente o valor da multa aplicada, pois a autoridade autuante sequer se preocupou em dizer qual o tamanho da área de reserva legal que o autuado desmatou sem autorização, o que causa, indiscutivelmente, a nulidade do auto de infração;
- que o autuado é pessoa de baixo nível econômico e pelo fato de que possui na propriedade reserva legal devidamente averbada e preservada devem ser consideradas as atenuantes das letras “d” e “f” do inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 para fins de redução da multa imposta no importe de 50% (cinquenta por cento).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

2.2 – DO MÉRITO

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



I – Provocar a morte através de desmate com uso de máquinas agrícolas trator (esteira) outros vegetação de cerrado campestre em área de reserva legal.

II – O subproduto florestal lenha fora retirada do local da exploração.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.3. – DAS ALEGACÕES DO AUTUADO

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis*:

“O autuado impugna veemente o” valor da multa aplicada, pois a autoridade autuante sequer se preocupou em dizer qual o tamanho da área de reserva legal que o Autuado desmatou sem autorização, ou seja, aplicou um valor aleatório, em total desrespeito à legislação pertinente, O QUE CAUSA, INDISCUTIVELMENTE, A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”

“Ressalta-se que o inciso IV, do código 303, do Anexo III do Decreto n.44.844/08, utilizado para aplicação da multa, prevê um valor de R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração. No entanto, é impossível saber no presente caso quantos hectares a autoridade autuante entendeu que estava sendo desmatados dentro da área de reserva legal, pois, repita-se, não descreveu qual a área no auto de infração.”

“Dessa forma, como houve uma irregularidade no procedimento de autuação, vez que o Auto de Infração não está em conformidade com os ditames do inciso IV, do Código 303, do Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/08, outra conclusão não há senão a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade, JÁ QUE O REFERIDO AUTO NÃO OBEDECEU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Verifica-se que o auto de infração n.000151-C/2009 possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III – Código da infração 303, Inc. IV do Decreto Estadual nº 44.844/2006, que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a.que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	



No que pese o agente autuante tenha usado o verbo da ação que descreve corretamente a conduta do autuado, confirmado pelo Laudo Pericial (fls. 12), pelo Boletim de Ocorrência n. 920/2009 (fls. 13) e corroborado pelo Laudo Pericial (fls. 15), houve a inobservância, quando da lavratura do auto de infração, do quesito incidência da pena, por não mensurar a área da reserva legal atingida pelo ato infracional.

Conforme consta do Código 303, descrito acima, a incidência da pena de multa é por hectare ou fração. O agente autuante descreveu a conduta, mas não redigiu no auto de infração a quantidade em hectare da área de reserva legal atingida, informação esta imprescindível e que deveria constar no auto de infração.

Assim, feita a análise processual do auto de n.000151-C/2009 e observada a lacuna anteriormente descrita, faz-se necessária a anulação do referido documento.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in verbis*:

“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração



Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, opinamos pela anulação do auto de infração **000151-C/2009** por não mensurar a área de reserva legal atingida pelo ato infracional, em observância ao Princípio da Autotutela.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **000151-C/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, por cumprir os requisitos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir** o argumento apresentado pelo recorrente em seu recurso, uma vez que o auto de infração não obedeceu ao Princípio da Legalidade pelos motivos acima expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **anular** o auto de infração em observância ao Princípio da Autotutela.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2021.

Rosângela Almeida Ribeiro

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

